



*(Certidão que a(o) presente lei
foi promulgada no Diário da Pre-
feitura no dia 14/07/99
Retirado em: 04/08/99*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 363/99, de 14-07-99.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE QUALIFICAÇÃO DOS
PROFESSORES LEIGOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MOACIR ANTÔNIO CERINI – PREFEITO MUNICIPAL DE
MORMAÇO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO DOS PROFESSORES LEIGOS**, destinado aos professores em exercício no magistério público municipal, sem a titulação exigida para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam.

Parágrafo Único – Consideram-se não habilitados os professores em atuação até a 4ª série do ensino fundamental, que não completaram o ensino médio, modalidade normal e os que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura plena e atuam da 5.ª a 8.ª séries do ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 2º - O Município poderá utilizar os recursos do **FUNDEF – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO** -, para a concretização e manutenção do Programa.

Parágrafo Único - Na hipótese de os professores/estudantes não completarem a habilitação dentro do prazo estabelecido pelo **Parágrafo Único do Artigo 7º**, da Lei 9.424/96, de 24-12-96, o Município poderá utilizar outras fontes de recursos para a conclusão do presente Programa.

Art. 3º - O Município pagará parte da mensalidade do professor/estudante matriculado junto à Instituição de Ensino particular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Para o atual exercício o Município poderá efetuar o pagamento das mensalidades para os professores/estudantes que, a data desta **LEI**, já se encontrem regularmente matriculados em instituição de ensino particular, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidos pela **SMECD**, porém, obedecendo a data da publicação e vigência dessa **LEI**.

Art. 4º - O valor correspondente a matrícula ou mensalidade do professor/estudante será pago ao mesmo, à vista de documento comprobatório da Instituição Educacional, onde o mesmo estiver regularmente matriculado.

Art. 5º - O pagamento dar-se-á na forma de ressarcimento ao professor/estudante, num percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor impresso no documento referente a matrícula e a créditos expedidos oficialmente pela entidade educacional.

Art. 6º - Por ocasião do pagamento referido no Artigo anterior, o Município reterá cópia do documento impresso pela Instituição, para arquivo junto a documentação do professor/estudante beneficiado, bem como, procederá o lançamento, em ficha própria, dos dados referentes ao curso, número de créditos, data, entre outros, que possibilitem um efetivo controle do Programa.

Art. 7º - O professor/estudante beneficiado pelo Programa instituído por esta **LEI**, celebrará termo com o Município, no qual comprometer-se-á em lecionar a habilitação obtida por período igual, no mínimo, ao tempo de duração do curso, sob pena de devolução do valor dispendido pelo Município, acrescido de juros e correção monetária, bem como, em lecionar, durante o período de qualificação, a título precário, de acordo com as necessidades estabelecidas pela **SMECD**.

Art. 8º - O Professor/estudante que for contemplado com o benefício de que trata esta **LEI**, fica comprometido em prestar colaboração, sem ônus para o Município, sempre que convocado por escrito, para serviços ou atividades eventuais de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, do agasalho, prestação de serviços de defesa civil e outros similares.

Parágrafo Primeiro: As obrigações de que trata este artigo, deverão ser formalizadas através de Termo de Compromisso firmado entre o Professor/estudante beneficiado e o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo: Os beneficiários que se recusarem à prestação de serviços, sem justificativa cabível, na forma do “ caput ” deste artigo, terão o benefício imediatamente suspenso.

Art. 9º - Nos casos de cancelamento de matrícula ou desistência, sem justificativa cabível, bem como, no caso de enquadramento no Parágrafo Segundo do Artigo 8º desta Lei, o professor/estudante beneficiado com o **PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO** deverá iniciar a devolução ou o ressarcimento dos valores recebidos, após 06 (seis) meses do cancelamento, desistência ou da suspensão do benefício, durante tantos meses quantos fora beneficiado, nos valores da época dos respectivos ressarcimentos ou devoluções.

Parágrafo Único – O Professor/estudante beneficiado que por ventura efetuar transferência de matrícula para entidades educacionais mantidas pelo poder público, terá, automaticamente o seu benefício cancelado, não ficando sujeito a devolução dos valores já recebidos, ficando, entretanto, com o compromisso relativo ao disposto no artigo 7º desta Lei, de forma proporcional.

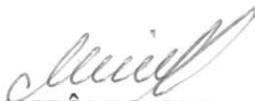
Art. 10 - As despesas decorrentes desta **LEI** correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - O Executivo regulamentará, no que couber, o **PROGRAMA** instituído por esta **LEI**.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de Julho de 1999.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 14 DE JULHO DE 1999.


MOACIR ANTÔNIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


Dalvo Lipp Junior
Secretário da Adm.

Registrado sob n.º 363 do lv. 03 fls. 1282 a 1283

Mormaço, 14 de julho de 19 99

Tânia M. S. Sivers